



PORTARIA Nº 002, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Autoriza a criação de SUPRIMENTO DE FUNDOS para pagamento de despesas, de bens e serviços de pequeno valor, no âmbito do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 111 do Regimento Interno do CFT,

Considerando a necessidade de dinamizar as compras e os serviços que necessitam de pronto-pagamento e de caráter institucional do CFT;

Considerando os arts. 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 74 do Decreto-Lei 200/1967;

Considerando os artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872 de 1986;

Considerando, ainda, os arts. 24 e 60, parágrafo único, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de SUPRIMENTO DE FUNDOS para pagamento de despesas de pequeno valor na aquisição de bens e serviços, no âmbito do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Art. 2º - A concessão de fundo para pagamento de despesas de pequeno valor, ocorrerá em caráter excepcional com intuito de dar celeridade e agilidade na aquisição de bens e serviços, fixado em até de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observando o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8666/1993.

Parágrafo único - O *fundo*, mantido pelo Departamento Financeiro do CFT, terá cota única a ser administrada pelo *Gestor do Suprimento de Fundos*.

Art. 3º - O *suprimento de fundos* para pagamento de pequenos valores deverá ser utilizado nos seguintes casos:

- I - pagamentos eventuais, nos limites do artigo anterior;
- II - compra de livros para a biblioteca do CFT;



III - apoio na realização de reuniões com a participação de empregados, diretores e convidados, em ambientes internos do CFT;

IV - em apoio à realização de cerimônias institucionais entre o CFT e autoridades e/ou comissões nacionais ou estrangeiras, de caráter eventual, não contemplados por contratos de licitação;

V – contratação de serviço de reparo, manutenção emergencial incluindo mão-de-obra e aquisição de peças de reposição e acessórios;

VI - outras despesas de pequeno valor que requeiram o pronto pagamento em espécie;

Art. 4º - É vedado uso do *suprimento de fundos* para:

I - aquisição de material permanente ou qualquer forma de despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de forma continuada;

III - aquisição de bens ou serviços que ostentem contratos com fornecimento fracionado;

IV - assinatura de revistas, de jornais e periódicos.

Art. 5º - Haverá impedimento na concessão do *suprimento de fundos* quando:

I - solicitado por empregado ou membro do Conselho já responsável por outro suprimento, nos termos do art. 69 da Lei 4.320/1964;

II - solicitado por pessoa responsável por compras de pequeno valor que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III - solicitado por pessoa sem vínculo empregatício com o CFT ou que não esteja no exercício do cargo ou função;

IV - o solicitante estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

V - solicitado por quem exerça a função de ordenador de despesa;

VI - o solicitante for o único responsável pela guarda e utilização do material.

Art. 6º - No ato de concessão deverão constar:

I - data do pedido;

II - objeto da despesa;

III - nome completo, cargo/função e número da matrícula do solicitante;

IV - valor da despesa também por extenso;

V - prazo previsto para aplicação;



VI - prazo limite para comprovação;

VII - data da concessão;

VIII - assinatura e carimbo do responsável pela gestão do *suprimento de fundos*.

Art. 7º - As despesas serão pagas em dinheiro, sendo vedada outra forma de pagamento.

§ 1º - É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de *suprimentos de fundos* – Dec. nº 93.872 de 1986, art. 45-A.

§ 2º - **Ao gestor**, cabe atualizar o saldo, mensalmente, até 31 de dezembro, para fins contábeis, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa, devendo comprovar a última despesa até 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º - A condição de gestor dos recursos de *suprimento de fundos* não poderá ser transferida a outrem, salvo por determinação da Diretoria Executiva do CFT.

Parágrafo único - O solicitante não poderá transferir a responsabilidade pela aplicação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido pelo ato de concessão.

Art. 9º - A concessão dos recursos está vinculada ao objeto da despesa.

Parágrafo único - O empregado ou membro do Conselho que receber o recurso, estará obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo estabelecido no termo de concessão, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo a outras providências cabíveis.

DA APLICAÇÃO

Art. 10 - Não serão concedidos recursos para aplicação em exercícios financeiros subsequentes.

§ 1º - A aplicação dos recursos deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, da data da liberação. O saldo remanescente deverá retornar, imediatamente, ao *fundo de suprimentos*, acompanhado da justificativa pela não utilização.

§ 2º - Havendo a devolução dos valores pela falta de aplicação, nos termos do parágrafo anterior, o gestor do *suprimento de fundos* avaliará a justificativa e definirá, se for o caso, os critérios para a nova concessão.

Art. 11 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

DA COMPROVAÇÃO



Art. 12 - A prestação de contas deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da aplicação dos recursos, para fins de apuração e controle contábil.

Parágrafo único - Para os valores liberados até o dia **24 de dezembro**, a prestação de contas deverá ocorrer até o dia **31 de dezembro** do mesmo ano, conforme determina o artigo 46 do Decreto nº 93.872/1986.

Art. 13 - Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando, necessariamente:

I - a descrição clara do objeto;

II - a certificação de que o serviço foi prestado e/ou de que o material foi entregue, com data, assinatura, nome e cargo de quem os recebeu, vedadas abreviaturas;

Parágrafo único - Será exigida documentação fiscal para os pagamentos que estiverem sujeitos à tributação.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese os gastos poderão ultrapassar o valor concedido.

Art. 15 - Os saldos não aplicados no exercício constituem anulação de despesa e serão devolvidos ao Departamento Financeiro do CFT na prestação de contas.

Art. 16 - O processo de *prestação de contas* será constituído dos seguintes documentos:

I - cópia da liberação de *suprimento de fundos*;

II - documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados, emitidos em nome do órgão, comprovando as despesas realizadas;

III - comprovante de devolução do saldo, se for o caso, emitido pelo Departamento Financeiro do CFT.

§ 1º - na prestação de serviço realizado por pessoa física, o recibo constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, RG e CPF do prestador de serviço.

§ 2º - Os comprovantes de despesas serão aceitos até a data limite estabelecida no art. 12.

§ 3º - O processo de prestação de contas será entregue mediante recibo.

Art. 17 - Eventual impugnação à prestação de contas deverá ser apresentada até 3 (três) dias do recebimento do processo de comprovação.

Art. 18 - O acompanhamento e a fiscalização do *suprimento de fundos* serão feitos pelo próprio setor concedente, sem prejuízo aos mecanismos de controle interno do CFT.

Art. 19 - A prestação de contas deverá ser entregue por meio físico, não obstante à cópia digital, sob pena de bloqueio novas concessões.



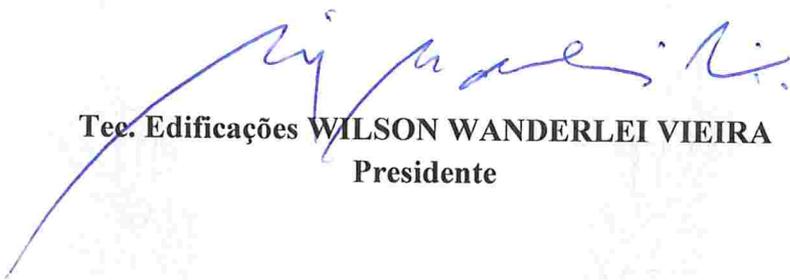
Art. 20 - A autoridade concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovar ou rejeitar a *prestação de contas* de forma expressa, determinando, se for o caso, a apuração de responsabilidades e a imposição de penalidades cabíveis, sem prejuízo às atribuições do Conselho de Ética e Plenário do CFT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O gestor do *suprimento de fundos* prestará contas da aplicação dos recursos ao Diretor Financeiro do CFT, a cada 90 dias.

Parágrafo único - Caso o responsável pelo *suprimento de fundos* não preste contas no prazo do *caput* ou, apresentando, sejam rejeitadas, deverão ser adotadas providências para a *tomada de contas especial*, conforme art. 148 do Dec. nº 93.872/1986, para fins de apuração e quantificação de eventuais prejuízos.

Art. 22 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


Tec. Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente